



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

### RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

Processo Licitatório nº 130/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico nº 081/2023

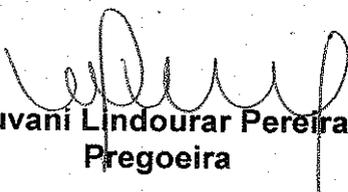
Tipo: Menor preço por item

**OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE AMBULÂNCIAS TIPO "D" (UTI ADULTO, PEDIÁTRICO E NEONATAL), SEM COMBUSTÍVEL, COM MOTORISTA, E SISTEMA DE RASTREAMENTO, E AMBULÂNCIAS TIPO "B" (SUPORTE BÁSICO DEVIDA), SEM COMBUSTÍVEL, COM MOTORISTA, TÉCNICO DE ENFERMAGEM E SISTEMA DE RASTREAMENTO**

**IMPUGNANTE: LITORAL MED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.**

1. Cuida-se da resposta à impugnação apresentada pela empresa **Litoral Med Serviços Médicos LTDA** ao edital do Pregão Eletrônico 081/2023;
2. Salienta-se que a decisão proferida está embasada no Parecer Técnico da Secretaria Municipal de Saúde, datado em 27/06/2023 e no Parecer da Assessoria Jurídica, datado em 28/06/2023 ambos os pareceres parte integrante deste documento;
3. Diante do exposto, acatando determinação da Secretaria Municipal de Saúde, entendemos pelo **INDEFERIMENTO** da impugnação;
4. Portanto, dê ciência ao impugnante, após divulgue-se no site [www.lagoasanta.mg.gov.br](http://www.lagoasanta.mg.gov.br), bem como se procedam as demais formas de publicidade previstas em lei.

Lagoa Santa, 29 de junho de 2023.

  
**Euvani Lindourar Pereira**  
Pregoeira



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

De: Assessoria Jurídica  
Para: Departamento de Licitações  
Processo Licitatório nº: 130/2023  
Pregão Eletrônico nº: 081/2023

Lagoa Santa, 28 de junho de 2023.

### PARECER JURÍDICO

Trata-se de impugnações apresentadas pelas empresas **A&G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA** e **LITORAL MED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, no Processo Licitatório nº 130/2023 Pregão Eletrônico nº 081/2023, tipo menor preço por lote, cujo objeto é a “prestação de serviços de locação de ambulâncias tipo “D” (uti adulto, pediátrico e neonatal), sem combustível, com motorista, e sistema de rastreamento, e ambulâncias tipo “B” (suporte básico devida), sem combustível, com motorista, técnico de enfermagem e sistema de rastreamento”.

A empresa **A&G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, apresentou impugnação contra o Edital, alegando que:

*“(..)II.II - DA OMISSÃO DO EDITAL QUANTO A DOCUMENTOS VINCULADOS A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NO MOMENTO DA HABILITAÇÃO DOS LICITANTES*

*O mencionado instrumento convocatório, trouxe a apresentação de algumas exigências atinente a qualificação técnica dos licitantes. Ocorre que, devido à complexidade do objeto licitado, os documentos solicitados não serão suficientes para comprovar que o licitante possui capacidade técnica suficiente para executar com excelência o objeto do certame, no momento da habilitação das empresas.(...)*

*É preciso entendermos que a exigência de qualificação técnica em processo licitatório tem como único objetivo, a prestação de garantia para a Administração Pública de que o serviço licitado será executado por empresa com capacidade técnica para isso. Garantia de que a empresa possui condições mínimas para executar com presteza e segurança o serviço ora licitado. No presente caso essa garantia deve acontecer por meio da exigência de:*

- a) Registro da empresa e do responsável técnico na entidade competente, que em se tratando de serviços de comercialização de medicamentos, a entidade competente é o CRM (Conselho Regional de Medicina);*
- b) Registro da empresa e do responsável técnico na entidade competente, que em se tratando de serviços de locação de veículos com mão de obra, a entidade competente é o CRA (Conselho Regional de Administração).*
- c) Registro da empresa e do responsável técnico na entidade competente, que em se tratando de serviços de enfermagem, a entidade competente é o COREN (Conselho Regional de Enfermagem);*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

*d) Registro da empresa e do responsável técnico na entidade competente, que em se tratando de serviços de comercialização de medicamentos, a entidade competente é o CRF (Conselho Regional de Farmácia); (...)*

### *III - DO PEDIDO*

*Ante o exposto, requer-se que seja a presente impugnação julgada procedente, com efeito para que se proceda a devida correção do edital inserindo no rol de documentos de qualificação técnica a exigência de comprovação de registro da licitante e de seu responsável técnico no conselho regional de medicina, enfermagem, farmácia e administração, conforme legislação vigente.*

*Requer, por fim, que seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93."*

Já a empresa LITORAL MED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, apresentou impugnação contra o Edital, alegando que:

### *"III. DO MÉRITO DOCUMENTAÇÃO PARA HABILITAÇÃO AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA*

*(...)*

*Ocorre que, da análise dos itens sobre a "qualificação técnica", percebe-se que as exigências estabelecidas, não são suficientes para comprovar que o licitante possui capacidade para executar o objeto com a necessária técnica e excelência, nos moldes exigidos pela legislação que regulamenta a atividade.*

*A atividade da saúde é regulamentada por normas que impõe a necessidade de registro junto ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), para o exercício regular da atividade. Embora o edital em comento seja a contratação de serviços na área de atividades da Saúde, não há qualquer menção quanto à necessidade de documentos que comprovem o registro da empresa junto ao CNES. (...)*

### *V. DOS PEDIDOS*

*Em face ao exposto, requer que seja a presente impugnação julgada procedente, com efeito para que se proceda a devida correção do edital inserindo no rol de documentos de qualificação técnica para dar cumprimento à legislação aplicável para o objeto, quais sejam:*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

- 1) a inclusão de requisito de Qualificação Técnica de “Regis-tro da empresa e de responsável técnico junto ao Conselho Regional de Medici-na – CRM;
- 2) a inclusão de requisito de Qualificação Técnica de “Regis-tro da empresa e de responsável técnico, junto ao Conselho Regional de Enfermagem – COREN”;
- 3) a inclusão de requisito de Qualificação Técnica de Alvará Sanitário.
- 4) a inclusão de requisito de “Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES.(...)”

Em observância aos questionamentos apresentados pelas empresas, a Secretaria Municipal de Saúde, através do Coordenador do Núcleo de Regulação pela Comunicação Interna nº 176/2023/NGP e 177/2023/NGP manifestou em resposta às impugnações apresentadas pelas empresas, nos seguintes termos:

*“Portanto, cumpre registrar que, caso fossem acatadas as pretensões da Impugnante, estaria o Município admitindo a possibilidade de inserção de exigências estranhas ao objeto pretendido pela Administração, impondo condições restritivas, que colocariam em xeque a legalidade, a isonomia e a competitividade, afastando a licitação da sua finalidade maior, que é a busca da condição mais vantajosa para a consecução do interesse público. Para tanto, o município buscou se cercar de todas as formas para garantir que a empresa que se torne vencedora do certame não somente tenha qualificação técnica para tal, como também deva cumprir rigorosamente as especificações licitadas, bem como a legislação atinente ao objeto licitado. Por fim, Levando em conta que as alegações da impugnante não merecem prosperar, como demonstrado em todos os tópicos apresentados, entendemos como improcedentes ficando os pedidos indeferidos, mantendo o edital sem alterações”.(C.I. 176/2023/NGP)*

*“Sem mais delongas, ficando comprovada que todas as pretensões da impugnante já estão inclusas no edital, assim, tais alegações não merecem guarida. Portanto, ficando rejeitada a presente impugnação, devendo o edital permanecer sem alterações. Por fim, recomendo que a empresa LITORAL MED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, tenha mais prudência ao examinar novos editais, e assim, possa evitar requerimentos de forma desnecessária”.(C.I. 177/2023/NGP)*

Cabe destacar, o disposto no inciso I, artigo 3º, do Decreto Federal nº 10.520/2002, *in verbis*:

*“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

*I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;*

*II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;"*

Compete à autoridade competente, definir o objeto da licitação, os critérios de habilitação e de aceitação das propostas, não sendo pertinente a esta Assessoria adentrar ao mérito da escolha da Administração, devendo analisar se esta dentro dos limites legais.

Quanto às alegações da Impugnante, observa-se o disposto nos incisos I e IV, do artigo 30, da Lei Federal nº 8.666/93, que dispõe:

*"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a:***

*I - **registro ou inscrição na entidade profissional competente;***

*(...)*

*IV - **prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.**"*

Da simples leitura do trecho transcrito acima nota-se que o rol de documentos previsto no artigo é taxativo, eis que na redação do caput foi utilizada a expressão "limitar-se-á", indicando que a Administração Pública, ao licitar, poderá exigir, a título de documentos de qualificação técnica, **no máximo**, os documentos previstos no artigo 30, da Lei Federal nº 8.666/93, não podendo exigir nada além. Esse, inclusive, é o entendimento pacífico da doutrina e da jurisprudência que já se manifestou sobre o assunto. Senão vejamos:

***"O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais que ali previsto, mas poderá demandar menos.***

*Essa interpretação foi adotada pelo próprio STJ, ainda que examinado a questão específica da qualificação econômica. Determinou-se que 'não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do art. 31, da Lei 8.666/93' (RESP nº 402.711/SP, rel Min. José Delgado, j. em 11.06.2002). Os fundamentos que conduziram à interpretação preconizada para o art. 31 são extensíveis aos demais dispositivos disciplinadores dos requisitos de habilitação." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13ª ed. P. 386).g.n.*

Ademais, ressalta-se os comentários feitos pela Procuradora Federal Caroline Marinho Boaventura Santos, no livro "Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, comentada por advogados públicos:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

*“Merece registro, inclusive, que, caso o objeto da licitação envolva o exercício de mais de uma profissão regulamentada por lei, sujeitas a órgãos de fiscalização diversos, o edital deverá exigir a inscrição do licitante apenas no conselho ou entidade que fiscalize a atividade básica relativa ao objeto do certame, assim compreendida aquela que se mostrar preponderantemente na futura execução da prestação a ser contratada, isto é, que esteja relacionada à necessidade administrativa principal a ser satisfeita por meio da contratação do objeto licitado.”*

E, portanto, penso que a exigência de habilitação técnica é ato discricionário da Administração Pública, sendo que no caso de o objeto envolver mais de um órgão de fiscalização, deve ser exigido habilitação técnica apenas da atividade preponderante da futura execução, caso a administração assim entenda necessário.

Sendo assim, por se tratar de questões administrativas e técnicas de competência da Autoridade Competente, nos termos do inciso I, art. 3º, do Decreto Federal nº 10.520/2002, sendo tal competência discricionária dela, opinamos pelo indeferimento das impugnações, nos termos da manifestação da Secretaria Municipal de Saúde, por meio da Comunicação Interna nº 176/2023/NGP e 177/2023/NGP.

É o parecer

A consideração superior.

  
**LUCAS PHILIPPE SILVA DELFINO**  
Procurador Municipal  
OAB/MG 161.234  
Matrícula 288607

CI N° 177/2023-NUREG

Lagoa Santa, 27 de junho de 2023

Ao Departamento de Licitação

Assunto: **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**

PROCESSO LICITATÓRIO N° 130/2023

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO N° 081/2023

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa LITORAL MED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, cujo certame tem por objeto a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) ESPECIALIZADA(S) NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE AMBULÂNCIA(S) TIPO "D" (UTI ADULTO, PEDIÁTRICO E NEONATAL), COM MOTORISTA, SEM COMBUSTÍVEL E SISTEMA DE RASTREAMENTO, E AMBULÂNCIA(S) TIPO "B" (SUPORTE BÁSICO DE VIDA), COM MOTORISTA, TÉCNICO DE ENFERMAGEM, SEM COMBUSTÍVEL E SISTEMA DE RASTREAMENTO, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE LAGOA SANTA/MG”.

Verifica-se que a interessada impugnou o edital requerendo que seja a presente impugnação julgada procedente, com efeito, para que se proceda à devida correção do edital inserindo no rol de documentos de qualificação técnica para dar cumprimento à legislação aplicável para o objeto, quais sejam:

- 1) a inclusão de requisito de Qualificação Técnica de “Registro da empresa e de responsável técnico junto ao Conselho Regional de Medicina – CRM;
- 2) a inclusão de requisito de Qualificação Técnica de “Registro da empresa e de responsável técnico, junto ao Conselho Regional de Enfermagem – COREN”;
- 3) a inclusão de requisito de Qualificação Técnica de Alvará Sanitário
- 4) a inclusão de requisito de “Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES.

### DA ANÁLISE

Inicialmente, em uma breve pesquisa sobre o assunto fica evidente que a impugnante é costumaz em impugnar editais de licitação referentes à locação de ambulâncias país a fora.

Dessa forma, o intuito da licitante se mostra uma tentativa de sempre fazer prevalecer seu interesse particular, em prol do interesse da coletividade. E assim, consequentemente, aumentando suas chances de se sagrar vencedora, conduta essa que vai ao sentido contrario da legislação vigente.

Não obstante ainda, a contradita formulada não faz nenhum sentido, à medida que não há óbice no edital que possa dar azo a tal requerimento. Pois, todas as reivindicações já estão contidas na publicação do processo.

## DOS FUNDAMENTOS

Como mencionado acima, os pedidos apresentados pela impugnante já estão integrados, de forma clara, no subitem 6 do Anexo I.2 - Termo de Referência, em complemento ao item 12.14.2, em destaque, no edital em questão, senão vejamos:

### 6.1. DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

6.1.1. Os licitantes deverão apresentar a seguinte documentação, para fins de qualificação técnica:

a) (...);

g) Comprovação de Alvará Sanitário emitido pelo órgão sanitário da sede da licitante, de acordo com a competência do local de sua sede;

h) Comprovação de inscrição da empresa no CNES – Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde;

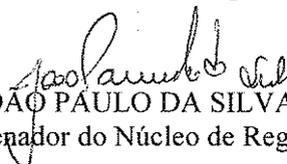
i) PARA O ITEM 01: o licitante deverá apresentar declaração firmada por seu representante legal, de que disponibilizará o registro perante o Conselho Regional de Medicina – CRM, emitido pelo órgão competente;

j) PARA O ITEM 02 - O licitante deverá apresentar declaração firmada por seu representante legal, de que disponibilizará equipe técnica e responsáveis técnicos devidamente habilitados perante o Conselho Regional de Enfermagem – COREN, com certificado de conclusão de capacitação em atendimento de urgência e emergência, emitido pelo órgão competente.

### DA CONCLUSÃO

Sem mais delongas, ficando comprovada que todas as pretensões da impugnante já estão inclusas no edital, assim, tais alegações não merecem guarida. Portanto, ficando rejeitada a presente impugnação, devendo o edital permanecer sem alterações.

Por fim, recomendo que a empresa LITORAL MED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, tenha mais prudência ao examinar novos editais, e assim, possa evitar requerimentos de forma desnecessária.

  
JOÃO PAULO DA SILVA  
Coordenador do Núcleo de Regulação